



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04428/15
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE LASTRO
RESPONSÁVEL: LEMYS DAMYS TRIGUEIRO SILVA
EXERCÍCIO: 2014

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LASTRO, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR LEMYS DAMYS TRIGUEIRO SILVA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 236 / 2016

RELATÓRIO

O Senhor **LEMYS DAMYS TRIGUEIRO SILVA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **LASTRO**, relativa ao exercício de **2014**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 27/30), segundo o disposto no art. 3º, inciso III da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 523.872,72** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 527.438,45**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **62,00%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,82%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2014, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Quanto aos aspectos observados na auditoria eletrônica, constaram-se as seguintes irregularidades:
 - 7.1. excesso de despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de **R\$ 3.565,73**;
 - 7.2. excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de **R\$ 3.565,79**;
 - 7.3. excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara, no valor de **R\$ 4.699,20**.

Instaurado o contraditório, o ex-Presidente da Câmara Municipal de **LASTRO**, Senhor **LEMYS DAMYS TRIGUEIRO SILVA**, apresentou a defesa protocolizada através do **Documento TC nº 60.700/15** (fls. 35/39), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 44/48) por **SANAR** todas as irregularidades antes apontadas.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS** pugnou, após considerações (fls. 50/55), pela:

1. **Regularidade com ressalvas** das contas do gestor da Câmara Municipal de Lastro, Sr. Lemys Damys Trigueiro Silva, relativas ao exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04428/15

2/3

2. **Atendimento parcial** aos preceitos fiscais;
3. **Imputação de débito** ao gestor, no valor apurado no corpo do Parecer;
4. **Envio de recomendações** à Câmara Municipal de Lastro/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de oferecer o seu Voto, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. ficou mantido o excesso de despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de **R\$ 3.565,73**, de forma que tal mácula importa em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, § 1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
2. da mesma forma, vê-se que houve a ultrapassagem do limite imposto pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (**7,04%**), no valor de **R\$ 3.565,79**, quantia que no sentido do Relator não é significativa para implicar em aspectos negativos nas contas prestadas de modo a julgá-las irregulares, no entanto, cabe **emissão de ressalvas**, **aplicação de multa**, com efeito pedagógico, e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita tal mácula;
3. quanto ao subsídio pago em valor superior aos 20% permitidos pelo art. 29, VI, da CF/1988 ao Presidente da Câmara de Vereadores, **Senhor Lemys Damys Trigueiro Silva**, no total de **R\$ 4.699,20** (fls. 29), a Auditoria utilizou como parâmetro os subsídios dos Deputados Estaduais fixados na **Lei nº 9.319/2010** (fls. 02 do **Documento TC nº 11.967/15**), no valor mensal de **R\$ 20.042,00**, no entanto é de se ponderar a existência da **Lei Estadual nº 10.061/13** (fls. 03 do **Documento TC nº 11.967/15**), que previu a verba de representação para o Presidente da Assembleia, no percentual de 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, perfazendo o total de **R\$ 30.063,00**, subtendendo-se retroagir seus efeitos à publicação da **Lei nº 9.319/2010**. Naquela ocasião, foi corrigida a omissão acerca de retribuição maior ao Presidente da Assembleia Legislativa e, por consequência, aos das Câmaras Municipais. É de se destacar, também, que a percepção dos valores se deu de boa fé e existe, neste Tribunal, outras decisões neste sentido, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **LASTRO**, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Senhor LEMYS DAMYS TRIGUEIRO SILVA**, neste considerando o **CUMPRIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04428/15

3/3

2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **LASTRO**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04428/15; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **LASTRO**, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor **LEMYS DAMYS TRIGUEIRO SILVA**, neste considerando o **CUMPRIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **LASTRO**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de maio de 2016.

Em 25 de Maio de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL